



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

166

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.06.153846-4, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante MINISTERIO PUBLICO sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

MARREY UINT
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 8805

APELAÇÃO CÍVEL Nº 994.06.153846-4 (547.705.5/5-00)

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Civil Pública – Obras de adaptação no Fórum para acesso de pessoas portadoras de deficiência física – Inteligência dos arts. 227, § 2º e 244, CF - Lei Estadual nº 11263/02 – O Administrador público tem o dever de adaptar as instalações a fim de garantir o pleno acesso daqueles com mobilidade reduzida ou com deficiência física - Recurso provido.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando à adequação das instalações do prédio onde está instalado o Fórum da Comarca de Campos do Jordão, alegando que possui barreiras arquitetônicas, dificultando, assim, o acesso de pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

O Ministério Público requereu a antecipação de tutela a qual não foi apreciada (fls.161).

A r. sentença (fls. 190/195) julgou a ação improcedente, justificando que não houve lesão a direito de pessoa portadora de deficiência, visto que ainda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

não foi superado o prazo de 4 (quatro) anos assegurados pela Lei Estadual nº 11263/02, por isso não é lícito exigir que o Poder Público cumpra as determinações imediatamente ao advento da lei. O administrador tem a opção discricionária de estipular o termo inicial e final das implementações de mudança no edifício.

Apelou o Ministério Público (fls. 198/203), alegando, em síntese, que de acordo com o § 1º, art. 23 da Lei Estadual nº 11263/02, as obras de adaptações, eliminações e supressões de barreiras deveriam ser iniciadas a partir do primeiro ano de vigência dessa lei, ou seja, em 2003, e concluídas até quatro anos, portanto, não pode o administrador agir de forma discricionária.

É o relatório.

Primeiramente, o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal diz que "*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*".

Com efeito, é dever do Estado promover a inclusão social dos portadores de deficiência física, proporcionando-lhes a livre locomoção e acessibilidade aos edifícios públicos, conforme dispõe os arts. 227, § 2º e 244, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º- A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência

Art. 244- A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

No âmbito estadual, a Lei nº 11236/02 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, dispõe em seu art. 23, § 1º, expressamente:

"A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta lei e completada em até quatro anos".

A r. sentença justifica que o termo inicial e final das obras de adaptação no prédio público é ato discricionário do administrador, porém não há que se falar em discricionariedade, uma vez que a lei é clara e objetiva ao determinar a obrigação à Administração Pública e o prazo em que ela deve ser cumprida.

A norma é vinculativa, pois o administrador se encontra inteiramente preso à determinação legal, a qual estabelece expressamente um único comportamento possível a ser adotado, qual seja o **dever de adaptar as instalações** a fim de garantir o pleno acesso e a funcionalidade das edificações.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Acessibilidade dos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida ao prédio do Fórum da Comarca de Jaú. Admissibilidade. Direito consagrado constitucionalmente. Inteligência dos artigos 230 e 244, da CF. Possibilidade de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento da obrigação. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação com revisão nº: 844.946.5/0-00 – Relatora Vera Angrisani – 2º Câmara de Direito Público – Comarca de Jaú – Data de julgamento: 01/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE LORENA PARA ACESSO DE DEFICIENTES FÍSICOS Não ha que se falar em ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo, ao determinar que sejam feitas as obras necessárias para este acesso De se lembrar, outrossim, que o acesso igualitário garantido na Carta Magna se impõe a todos os edifícios e logradouros públicos, entretanto, revela-se importante a alegação da Fazenda do Estado quanto a falta de previsão orçamentária específica -para o fim pretendido, além da compulsoriedade da licitação para serviços e obras - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 7976805900 – Relator Pires de Araújo - 11ª Câmara de Direito Público – Comarca de Lorena – Data de julgamento: 03/11/2008)

"Ação civil publica Adaptação de edificios para acesso de deficientes físicos. Lei Estadual nº 11.263/02. 1 Não se antevê na Lei Estadual nº 11 263/02, qualquer desvio de poder sob o enfoque do princípio da proporcionalidade, bem como qualquer incompatibilidade formal ou material em face da Constituição ou outra norma geral editada pela União. 2 Recurso provido para julgar improcedente a ação. (Apelação com Revisão nº 37822415000 – Relator Laerte Sampaio – 3º Comarca de Direito Público – Data de julgamento 13/07/2007)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - Ação civil pública ajuizada para compelir a instituição financeira ré a estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam às pessoas com deficiência física acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de autoatendimento - Hipótese em que não é justo exigir que os portadores de deficiência física aguardem o final da demanda para exercer seu direito à cidadania – Liminar concedida — Recurso provido para esse fim.(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 458.532-4/8-00, Comarca de SÃO PAULO, Relator Ary José Bauer Júnior, julgado em 06.02.2007).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

A questão também encontra respaldo nas Leis Federais de nº 7853/89 a qual dispõe sobre integração de pessoa portadora de deficiência e nº 10098/00 que estabelece critérios de acessibilidade aos prédios públicos, mediante supressão de barreiras. Também encontra amparo na Constituição Estadual arts. 277, "caput" e 280, e nas Lei Estadual de nº 9086/95, que estabelece que os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adequar suas edificações e instalações ao uso de pessoas com deficiência física.

Diante, portanto, da farta legislação a respeito da matéria, cumpre ao poder público estadual, apenas e tão somente, em observância ao princípio da legalidade proceder às devidas reformas e adaptações necessárias no prédio do fórum da Comarca de Campos do Jordão, garantindo a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Dessa forma, qualquer que seja o argumento, não pode a Fazenda do Estado esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso para condenar o Estado de São Paulo nas obrigações de fazer descritas na inicial sob nº 4 até 4.9 (fis. 12/14), sob pena de multa diária de 100 UFESPs, devendo o cumprimento das mesmas iniciarem-se ao prazo de 90 (noventa) dias da intimação desta decisão. Custas processuais pelo requerido.


MARREY UINT
RELATOR